



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
CNPJ 04.876.538/0001-15



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO - Pregão Nº 202009160001PP.

MODALIDADE: Pregão

TIPO: Menor Preço

Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação

Vem a esta Assessoria Jurídica, para exame e aprovação, as minutas de Edital e Contratos com vistas à deflagração do procedimento licitatório para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PREPARO DA MERENDA ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL, PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, EDUCAÇÃO INFANTIL E QUILOMBOLA CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

I - RELATÓRIO

O pregoeiro da Prefeitura Municipal de Bagre submete para parecer jurídico, o processo licitatório que visa à REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PREPARO DA MERENDA ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL, PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, EDUCAÇÃO INFANTIL E QUILOMBOLA CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

A apreciação desta assessoria afixar-se-á, aos critérios técnicos e jurídicos aplicáveis a fase interna do pregão, levando em consideração as legislações que regulamentam as compras no âmbito da Administração Pública Direta, e em especial a Carta Magna de 1988, a lei 8666/93, lei 10.520/02 e suas regulamentações.

Assim como atentará aos princípios gerais do Direito Administrativo, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, que estão relacionados no art. 3º da Lei de Licitações.

II - DOCUMENTOS CARREADOS NO PROCESSO

AV BARÃO DO RIO BRANCO, 658 - CENTRO BAGRE -PA - CEP 68.475-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

CNPJ 04.876.538/0001-15



O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente autuado, instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de Despesa;
- b) Despacho da Secretária de educação autorizando pesquisa de preço e prévia manifestação do setor responsável sobre a existência de dotação orçamentária;
- c) Cotação de preço;
- d) Despacho do setor responsável informando a secretária de educação a existência de dotação orçamentária;
- e) Declaração de Adequação Orçamentária e financeira;
- f) Portaria de nomeação do Pregoeiro;
- g) Autorização para abertura do processo licitatório;
- h) Autuação;
- i) Minuta do Edital;
- j) Minuta do Contrato;
- k) Despacho a Assessoria Jurídica;

III - PARECER

A modalidade de licitação denominada Pregão, elencada no Artigo 1º da lei 10.520 e com uso subsidiário das normas contidas na lei 8666/93, é normalmente reservada a aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor, e ocorre entre interessados que atenderem os requisitos exigidos em Lei, para apresentação de propostas.

“Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Neste quesito, verificou-se que os bens adquiridos estão dentro dos parâmetros legais, REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PREPARO DA MERENDA ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL, AV BARÃO DO RIO BRANCO, 658 - CENTRO BAGRE -PA - CEP 68.475-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

CNPJ 04.876.538/0001-15

PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, EDUCAÇÃO INFANTIL E QUILOMBOLA CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, - estão dentro dos parâmetros legais, não havendo qualquer impedimento para a utilização dessa modalidade de licitação.

Destaca-se que a realização da licitação na modalidade presencial, justifica-se tendo vista a frustração da licitação na modalidade eletrônica e a necessidade de dotar a SEMED de gêneros alimentícios para merenda escolar, prioridade de atendimento dos menores, para a volta gradual às atividades letivas presenciais, e devido a frustração de diversos itens nos seis pregões eletrônicos realizados este ano através do Portal de Compras Públicas, o que se deve em razão das condições de fornecimento e da localização geográfica do município, sendo injustificada e prejudicial a postergação do processo de compras exclusivamente para sua realização na modalidade eletrônica. Inclusive, foi realizada licitação como o mesmo objeto no Pregão Eletrônico nº 01/2020, a qual, de fato, teve diversos de seus itens fracassados.

Ao ponderar os valores e princípios aplicáveis (eficiência, celeridade, racionalidade, priorização dos direitos das crianças e adolescentes etc.), exsurge a necessidade SEMED de gêneros alimentícios para merenda escolar, excepcionalidade esta permitida pelo Decreto 10.024/2019, em no §4º de seu art. 1º:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Quanto ao instrumento convocatório verifica-se que está elaborado de acordo com a legislação e que o objeto que se pretende adquirir está perfeitamente caracterizado, bem como as condições de pagamento e fornecimento, e demais informações relevantes ao certame licitatório.

Quanto à minuta do contrato apresenta-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, contendo cláusulas aplicáveis e atendendo as exigências mínimas determinadas no artigo 55 da Lei de Licitações, não restando nada a acrescentar nesse particular.

Assim sendo, o presente certamente até o momento está em acordo com as exigências legais do art. 3º e 4º da lei que regulamenta a matéria.

IV - CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

CNPJ 04.876.538/0001-15

Diante do exposto, concluímos com a devida vênia que, no entendimento desta Assessoria a fase interna da licitação está livre de qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do certame, de sorte que poderá dar seguimento ao certame licitatório dentro dos ditames da lei.

Este é o meu Parecer, salvo melhor juízo.

Bagre/PA, 21 de Setembro de 2020.

Marlon Novaes da Silva

OAB/PA 27.852